



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 477619/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1457/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Exercício de 2017. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária. Irregularidade mantida nas prestações de contas dos exercícios subsequentes (2018 e 2019). Documentos insuficientes para afastar a inconformidade. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ALAN ROGERIO PETENAZZI** em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara, o qual decidiu pela irregularidade com ressalvas¹ das contas do **MUNICÍPIO DE UNIFLOR** referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de certificado de regularidade previdenciária.

Determinou a aplicação de multa a **ALAN ROGÉRIO PETTENAZZI**, em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

Propôs, ademais, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n. 113/05 ao gestor, em razão da entrega dos dados do Sistema de Informação Municipal (SIM-AM) com atraso.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho n. 886/20 do então relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em razão do preenchimento dos pressupostos recursais.

¹ Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O peticionário sustenta, em síntese, que não foi possível acostar o Certificado de Regularidade Previdenciária, haja vista que, como se pode observar do “extrato previdenciário” no site do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), existiam impedimentos de natureza técnica, relacionados à entrega de informações por servidor inscrito na Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID).

Assevera que a habilitação de servidor(es) na Associação Nacional dos Bancos de Investimento (ANBID) carece de aprovação em prova de certificação (CPA-10) e que todos os inscritos até aquele momento não obtiveram êxito, impedindo a apresentação das informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Argumenta que, na tentativa de sanar a questão, foi determinada uma imediata e nova tentativa de capacitação de servidores para, novamente, submeterem-se à prova de habilitação (CPA-10), a qual, até a data da protocolização daquela peça, não foi concluída.

Alega que, como se pode verificar dos autos e das informações encaminhadas pela Administração ao SIM-AM, todas as obrigações do Poder Executivo Municipal relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estão sendo regularmente atendidas.

Pugna, ademais, pela formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por objeto a habilitação de servidores à Certificação Profissional ANBIMA Série 10 (CPA-10) na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) – possibilitando, dessa forma, a remessa de informações ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) que, por falta de certificação, restam pendentes –, e pela conversão em ressalva do item.

Na Instrução n. 1877/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa ter ocorrido preclusão temporal para a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) mencionado pelo recorrente, cujo momento oportuno para a proposição seria a fase de instrução do processo.

Assevera que, em consulta ao sítio eletrônico do CADPREV, a irregularidade se mantém e, tal qual observado em instruções anteriores, “o último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CRP foi emitido em 29/12/2016 até 27/06/2017”, opinando pelo **não provimento** do recurso de revista proposto.

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público de Contas** no Parecer n. 554/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista, se não, vejamos.

Quanto à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, os documentos apresentados foram tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia², verifica-se que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida (a última certidão emitida apresentou validade até 27/06/2017).

Ainda, com relação à proposta de assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, tal sugestão encontra-se vedada, nos termos do art. 13, V, da Resolução n. 59/2017 do TCE-PR:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando: [...] V – **concluída a fase de instrução do processo ou procedimento**, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental; [...].

Observa-se, ademais, que o tema foi objeto de análise nas prestações de contas do município nos exercícios de 2018 e 2019, sendo mantida a irregularidade nos seguintes termos:

² Disponível em:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=149695>
Acesso em: 18 maio 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] Mais adiante, no que diz respeito à regularidade previdenciária, foram reapresentados os documentos já contidos na instrução inicial, tidos como insuficientes para afastar a irregularidade detectada e, ainda, em consulta ao site da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, foi apurado que a municipalidade continua até o presente momento sem Certidão de Regularidade Previdenciária válida, o que inviabiliza a reforma pretendida e acentua a gravidade dos fatos. **De modo a encerrar a análise dos fundamentos trazidos, além de ser mantida a irregularidade em pauta, mostra-se inviável a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão nos moldes pretendidos, sobretudo diante do significativo intervalo de tempo transcorrido entre a constatação dos fatos e a data de julgamento deste recurso – período em que poderia ter sido providenciada a respectiva regularização – , o que apenas reforça as dificuldades enfrentadas pelo Município em epígrafe para sanar a questão, encontrando-se, mais de 5 anos depois, ainda privado da certidão em comento.** Por fim, como os pretensos esclarecimentos trazidos em sede recursal em nada modificaram o panorama detectado quando da prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C, mantém-se a sugestão de irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e cominação de multa. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por Alan Rogério Pettenazzi e, por conseguinte, mantenho inalterado, no mérito, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 133/20-S2C. (TCE-PR, Acórdão n. 278/23, Tribunal Pleno, prestação de contas do exercício de 2018 do município de Uniflor, grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] 2.2.2 “ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social” **Se a causa única para a não obtenção de CRP junto ao MPAS fosse, efetivamente “impedimentos de natureza técnica, relacionados ao registro de informações que devem ser autuadas e chanceladas por servidor vinculado à esta municipalidade e devidamente inscrito na ANBID”, este julgador teria inclinação pela conversão da irregularidade em ressalva. Ocorre, porém, que, consoante se extrai das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instruções 1025/21 e 5281/22 – Peças 23 e 41), a qual realizou consulta direta ao website do Ministério da Previdência Social, os itens que impedem a obtenção da certidão são múltiplos e variaram entre os exercícios de 2021 e 2022 (provando que a simples inscrição de servidor junto à ANBID não seria suficiente para afastá-los) (TCE-PR, Acórdão n. 2952/22, Tribunal Pleno, recurso de revista em prestação de contas do município de Uniflor, exercício de 2019, grifo nosso).**

Desse modo, considerando-se que a matéria trazida nos presentes autos já foi enfrentada e refutada por esta Corte de Contas nas análises relativas aos exercícios de 2018 e 2019, nas quais permaneceu irretocável a irregularidade, corrobora-se os opinativos técnicos pelo **não provimento** do presente recurso de revista.

3 VOTO

Diante do exposto, corroborando as manifestações uniformes, VOTO pelo **não provimento** do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Negar provimento** ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n. 202/20 – Primeira Câmara;

II - após o trânsito em julgado, remeter à **Diretoria de Protocolo** para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente